



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010868-30.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado PALM BEACH COND. EDIF..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09920

APELAÇÃO Nº: 1010868-30.2023.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

APELADA: PALM BEACH COND. EDIF

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e obrigação de fazer cumulada com ressarcimento de valores. Sentença que julgou procedente o pedido. Inconformismo da parte ré. Recurso deserto (artigo 932, III, do CPC). Sentença mantida. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para “a) declarar a incorreção do método de cobrança atual e condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em alterar o critério de cálculo de consumo da unidade objeto da lide, de responsabilidade do condomínio autor, passando a aferir o valor do débito de acordo com o consumo real e efetivo registrado no hidrômetro, sem desconsiderar a existência das 10 economias; b) declarar a inexigibilidade do débito indevido, condenando a demandada à devolução, de forma simples, dos valores cobrados a maior (diferença entre as cobranças pelo consumo real e a de valor mínimo por unidade), respeitada a prescrição decenal, bem como quanto às faturas vencidas no decorrer deste processo, até que haja efetiva readequação do método de cálculo. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde os desembolsos respectivos. A partir da citação, incidirá apenas a taxa básica de juros - Selic (que também engloba a correção), como definido recentemente pela Corte Especial do STJ (REsp 1.795.982), devendo-se ainda adotar, para o período indicado pelo perito (janeiro de 2018 até dezembro de 2022), a quantia já apurada a fl. 287. Pela sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas e verba honorária, esta fixada em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil em vigor.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a parte ré requerendo, em síntese, a reforma da sentença combatida (fls. 362/371).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, recolhido o valor do preparo (fls. 428/429 complementado às fls. 509/510), e respondido (fls.434/441).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Determinado o recolhimento do complemento do valor do preparo devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, através de despacho proferido aos 17.09.2024 (fls. 504), e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico aos 19.09.2024 (fl. 505), tendo sido publicado aos 20.09.2024, a parte apelante efetuou o recolhimento fora do prazo assinalado (30.09.2024 – fls. 509/510), que se encerrou aos 27.09.2024.

Assim, deixando a parte apelante de efetuar o recolhimento do valor do preparo, no prazo assinalado, tornou o recurso deserto.

Ante do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, majorando-se a verba honorária devida pela parte apelante para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Int.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator